

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530095 - PR (2019/0183260-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ E OUTRO(S) - PR035881
AGRAVADO : AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217
MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.095 - PR (2019/0183260-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante refuta os óbices aplicados pela decisão agravada e reitera os fundamentos do recurso especial.

Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.095 - PR (2019/0183260-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ E OUTRO(S) - PR035881
AGRAVADO : AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217
MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

A respeito do ônus probatório, registra-se que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem, em observância ao supracitado dispositivo legal e com base no acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de que a autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar o nexo causal entre os danos constatados nas mercadorias entregues pela recorrida e a conduta desta, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 869-872):

Não houve comprovação nos autos de que a apelada seja a responsável pelos problemas encontrados na composição dos tecidos e que, por conseguinte, causaram o problema de barramento no tingimento.

Ainda que os fios vendidos pela apelada tenham sido analisados em sede de perícia, e que tenha sido constatada na análise qualitativa e quantitativa que os fios estavam fora de padrões de qualidade (seq. 1.24, p. 30, autos de 1º grau), não restou comprovado qualquer nexo de causalidade entre os fios em desconformidade com os parâmetros técnicos de qualidade e os defeitos no tecido após o tingimento.

Pelo contrário, segundo se extrai do laudo pericial realizado nos autos (seq. 1.24, autos de 1º grau), nas amostras das malhas que continham os referidos defeitos de barramento após o tingimento, foi atestado que na composição dos tecidos foram encontrados fios mais claros formados por fibras somente de poliéster (poliéster 100%), e fios mais escuros formados por fibras mistas de poliéster e viscose (68% poliéster e 32% viscose).

Conforme consta do parecer da perita judicial a respeito das hipóteses sobre a origem do efeito do barramento, foram feitos os seguintes esclarecimentos (seq. 1.24, p. 8, autos de 1º grau):

“(…) Há duas hipóteses sobre a origem do defeito do barramento: fornecimento do tipo de fio ou tecelagem.

Fornecimento do tipo de fio Na data da instalação da perícia observou-se que os cones de fios são embalados em caixas de papelão com capacidade para 24 cones. É possível que entre os cones 65% poliéster / 35% viscose tenham sido embalados cones 100% poliéster.

Tecelagem Pode ocorrer troca involuntária de cones 65% poliéster / 35% viscose por 100% poliéster.

Porém. Esta signatária desconhece meios técnicos disponíveis para

comprovar as hipóteses acima. (...)” Deste modo, como o processo de produção é complexo, sendo que os fios foram enviados diretamente para a empresa de tecelagem e, após a confecção dos tecidos, estes foram enviados para a empresa responsável pelo tingimento das peças, não há como se ter por certo se o fio que causou o barramento, cuja composição era de 100% (cem por cento) de poliéster, foi enviado diretamente pela apelada ou se este fio foi incluído no tear por algum erro da empresa de tecelagem, DC Simioni – Malhas e Tecidos ME.

Ademais, conforme salientou a apelada nos autos, existiam critérios para a aceitação da carga de fios, que se cumpridos permitiriam a detecção de problemas como o de barramento. Confira-se as orientações contidas no verso da nota fiscal e transcritas no laudo técnico (seq. 1.24, p. 4, autos de 1º grau):

- “(...) 1. Inspeção visual das embalagens no ato do recebimento.
2. Avaliação da uniformidade do peso e do lote da carga toda.
3. Análise do enrolamento, limpeza e estado das bobinas no ato do carregamento.
4. Efetuar o carregamento da gaiola sem contato manual com o fio.
5. Produzir o início de peça em cru (pelo menos 5 metros).
6. Revisar a ponta de peça (pelo menos 5 metros) 7. Aprovação tintorial da ponta de peça (tingimento “em canequinha”, no laboratório)

Cumpra salientar que tanto a empresa de tecelagem, D.C. Simioni – Malhas e Tecidos ME., quanto a empresa responsável pelo tingimento do tecido, Sintex Tinturaria Industrial Ltda., informaram que não realizaram os procedimentos para aferir eventuais problemas no fio, e constantes no verso da nota fiscal de compra. Veja-se (seq. 1.24, p. 8, autos de 1º grau):

“(...) 2. Se a autora seguiu as recomendações gerais de recebimento de mercadorias;

Resposta: A empresa Ré, fabricante do fio, enviou os cones de fio direto para a tecelagem – DC Simioni Malhas e Tecidos ME – e este enviou a malha para tingimento – Sintex em Goioerê.

Após o tingimento a malha foi entregue para a empresa Autora.

Esta signatária telefonou para ambas as empresas e obteve as seguintes informações:

Empresa DC Simioni Malhas e Tecidos ME.

Foi informado que o Sr. Romildo Aparecido Lino (declaração juntada às fls. 22/23 dos autos) não fazia mais parte do quadro funcional da empresa, podendo ser encontrado no telefone 43 3424 4633. O Sr. Romildo Aparecido Lino esclareceu que não fazia nenhum teste prévio de tingimento nos materiais recebidos.

Sintex Tinturaria Industrial Ltda.

O Sr. Sidney Antonio de Oliveira, sócio proprietário, esclareceu que devido à quantidade de mercadoria processada não faz nenhum teste prévio de tingimento nos materiais recebidos. (...)” Desta forma, em que pese tenha havido a demonstração da ocorrência de dano à apelante, não houve a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o evento danoso, isto é, não houve a comprovação de qualquer ilicitude por parte da apelada, o que, por sua vez, cabia à apelante ter demonstrado.

Da análise do acórdão recorrido, observa-se que reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, concernente ao ônus probatório que recaiu sobre o autor, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não se pôde conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

No que concerne aos danos materiais e morais, o acórdão recorrido assim se manifestou (e-STJ, fl. 872):

Ante tudo o que foi apresentado, não há como prosperar o pleito da apelante de que seja declarada a nulidade da duplicata, assim como que seja reconhecida a inexistência da dívida e, por consequência lógica, incabível a fixação de danos materiais e morais em favor da apelante.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Corte *a quo* os fixou sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 872):

Em razão da manutenção da sentença quanto ao mérito, pleiteia a apelante a minoração das verbas honorárias fixadas pelo Juízo *a quo* em benefício do patrono da apelada, pois entende estar em desconformidade com a complexidade da causa e com o trabalho exigido ao advogado da apelada.

Sem razão.

Os honorários advocatícios fixados estão em consonância com o que dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, eis que se o montante de honorários advocatícios fosse fixado com base no valor da causa, isto é, R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), o valor de honorários de sucumbência seria irrisório.

O artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, permite ao magistrado estabelecer um valor razoável por meio de uma apreciação equitativa, com observação do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, respeitando ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Pelo que se depreende dos autos, houve grande tempo despendido pelo advogado da apelada com a ação, visto que a ação foi proposta em 2010 e a sentença sobreveio apenas em 2018, sendo que a apelada teve o mesmo advogado durante os quase 8 (oito) anos.

Verifica-se, ainda, que a empresa apelada está localizada em Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, enquanto o escritório de advocacia que patrocinou a causa está localizado em Americana, São Paulo, já a apelante está localizado em Londrina, no Paraná, a empresa Sintex

Superior Tribunal de Justiça

Tinturaria Industrial Ltda., tem sede em Goioerê, Paraná, e a empresa D.C Simioni Malhas e Tecidos Ltda. tem sede em Apucarana, no Paraná. Portanto, foram necessárias várias diligências do patrono da apelada em cidades e estados distintos, quando ouvidas as testemunhas que eram importantes para o deslinde do feito. Por isso, o lugar da prestação de serviço foi causa bastante dificultosa para o advogado da apelada. Assim sendo, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que estão em conformidade com os parâmetros legais previstos no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Em relação ao tema, nos termos da jurisprudência fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, a qual prevê que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

A propósito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Consoante a jurisprudência do STJ, a aferição dos critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO

PROVIDO.

(...)

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1316077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. CASAMENTO. RELACIONAMENTO ABUSIVO. DANO MORAL CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VALORES EXORBITANTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a pretensão de revisar os valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual é afastada somente nas hipóteses de exorbitância ou índole irrisória do *quantum* arbitrado, o que não é a hipótese dos autos.

5. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1.739.132/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 47 DO CC. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE A PARTIR DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE E DOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL ENVOLVENDO AS PARTES LITIGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Não se verificando o aviltamento da verba honorária, não se justifica a intervenção desta Corte, sendo certo que o reexame dos critérios adotados pela Corte de origem, na fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, é vedado na via do recurso especial, por força da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 750.898/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.530.095 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0183260-8

Número de Origem:

00227646820108160014 0022764-68.2010.8.16.0014 227646820108160014

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ E OUTRO(S) - PR035881

AGRAVADO : AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217

MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ E OUTRO(S) - PR035881

AGRAVADO : AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217

MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020